

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000137/92-01
Recurso n.º : 05.256
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.593

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

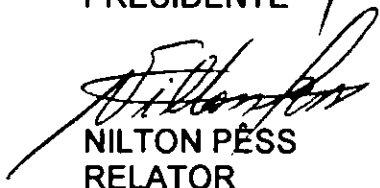
A cobrança dessa contribuição no exercício de 1.989, foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal n.º 11, de 1.995.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que, além disso, ajustavam a exigência ao voto proferido por eles no processo matriz.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

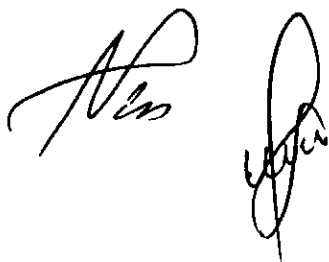

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000137/92-01
Acórdão n.º : 105-11.593

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselhiero VICTOR WOLSZCZAK.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is stylized and appears to be 'Jorge Ponsoni'. The signature on the right is also stylized and appears to be 'Charles Pereira Nunes'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13656.000137/92-01
Acórdão n.º : 105-11.593

Recurso n.º : 05.256
Recorrente : CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13656.000132/92-89 (recurso n.º 109.959).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade julgadora de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário apresentado, reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13656.000137/92-01
Acórdão n.º : 105-11.593

VOTO

Conselheiro **NILTON PÊSS**, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, e, por preencher as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso conforme Acórdão n.º 105-11.586.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No presente caso, todas as infrações constantes no decorrente, foram mantidas no processo principal.

Entretanto,

O Senado Federal, em 04 de abril de 1.995, promulgou a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 1.995.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13656.000137/92-01
Acórdão n.º : 105-11.593

Suspende a execução do art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de abril de 1995.

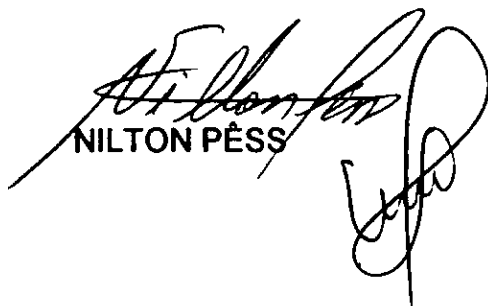
Senador JOSÉ SARNEY.

Presidente do Senado Federal.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de dar provimento parcial, para excluir da exigência, o exercício de 1.989.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


NILTON PÊSS